Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4111/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02566/2013
PROTOCOLO	: 1338123
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 81/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 51/2012
CONTRATADA	: MS DIAGNOSTICA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) EQUIPAMENTO ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMATIZADO MULTIPARAMÉTRICO, NOVO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 60 TESTES POR HORA.
VALOR INICIAL	: R$ 35.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 01 (UM) EQUIPAMENTO ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMATIZADO MULTIPARAMÉTRICO, NOVO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 60 TESTES POR HORA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 81/2012, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Antônio João** e **MS Diagnostica Ltda.**, objetivando a aquisição de 01 (um) equipamento analisador bioquímico automatizado multiparamétrico, novo, com capacidade mínima de 60 testes por hora, com valor contratual no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Acórdão - **AC02-G.MJMS-4/2014.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua **ANA - 6ICE – 27289/2016** (Peça 48), opinando pela ***regularidade*** da execução do contrato administrativo nº 081/2012 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 2932/2017** (Peça nº 50), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	35.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	35.000,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Antônio João**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 81/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Antônio João** e **MS Diagnostica Ltda.**(3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal